



**Poder Judiciário de Mato Grosso**  
**Importante para cidadania. Importante para você.**

Gerado em: 06/05/2020 14:54

<b>Numeração Única: 16647-18.2010.811.0041 Código: 439755 Processo Nº: 49 / 2010</b>	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto:	
Tipo de Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
<b>^ Partes</b>	
Autor(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): MILTON FERREIRA RODRIGUES	
Réu(s): MARCIA SATI SAIKI	
Réu(s): ANDREIA LINHARES DE FREITAS DOS SANTOS	
Litisconsortes MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT (requerente):	
<b>Andamentos</b>	
<b>06/05/2020</b>	
<b>Certidão de Publicação de Expediente</b>	
Certifico que o movimento "Julgamento->Com Resolução do Mérito", de 04/05/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10727, de 06/05/2020 e publicado no dia 07/05/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LILIAN PAULA ALVES MODESTO DA COSTA - OAB:10.730/MT, PROMOTORIA PUBLICA DE MATO GROSSO - OAB:NUCLEO CPA, representando o polo ativo; e ALEX MARTINS SALVATIERRA - OAB:6334-E, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, FILIPE MAIA BROETO NUNES - OAB:23948/O, GILMAR GONÇALVES ROSA - OAB:OABMT/18.662, JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JÚNIOR - OAB:9.607/MT, RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB:20362/O, representando o polo passivo.	
<b>05/05/2020</b>	
<b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b>	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10727, com previsão de disponibilização em 06/05/2020, o movimento "Julgamento->Com Resolução do Mérito" de 04/05/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LILIAN PAULA ALVES MODESTO DA COSTA - OAB:10.730/MT, PROMOTORIA PUBLICA DE MATO GROSSO - OAB:NUCLEO CPA representando o polo ativo; e ALEX MARTINS SALVATIERRA - OAB:6334-E, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, FILIPE MAIA BROETO NUNES - OAB:23948/O, GILMAR GONÇALVES ROSA - OAB:OABMT/18.662, JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JÚNIOR - OAB:9.607/MT, RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB:20362/O representando o polo passivo.	
<b>04/05/2020</b>	
<b>Julgamento-&gt;Com Resolução do Mérito</b>	
AUTOS Nº 16647-18.2010.811.0041 (Código 439755)	
SENTENÇA.	

## 1. Relatório:

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Milton Ferreira Rodrigues, Márcia Sati Saiki e Andréia Linhares de Freitas dos Santos, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra o autor que a presente ação busca a condenação solidária dos requeridos ao ressarcimento dos danos causados ao erário no montante de R\$ 83.600,00 (oitenta e três mil e seiscentos reais), em razão de atos ilícitos perpetrados, consistentes na nomeação de “funcionários fantasmas” na Câmara Municipal de Cuiabá no período de 2001 a 2003.

Sustenta o autor que em julho de 2004 o Ministério Público instaurou Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com vistas a investigar diversas irregularidades denunciadas pelo jornalista Cícero Henrique de Oliveira Souza, em matérias publicadas pelo periódico “Correio da Semana”.

Relata que dentre os ilícitos apontados pelo jornalista que assinava com o pseudônimo de Henrique Dicke, constava a nomeação de “funcionário fantasmas” como assessores parlamentares dos vereadores cuiabanos.

Aduz que para esclarecer os fatos, o jornalista foi convocado a prestar esclarecimentos perante a Promotoria de Justiça, ocasião em que ratificou as acusações publicadas no jornal, bem como divulgou o nome das suas fontes como sendo as pessoas de Davi Silva Cuebas, Glauber Cuebas e Maria Aparecida Aguiar.

Alega que as pessoas indicadas pelo jornalista foram ouvidas e informaram que foram servidoras da Câmara Municipal de Cuiabá, exercendo cargos comissionados no gabinete do requerido Milton Ferreira Rodrigues.

Menciona que as declarações prestadas possibilitaram identificar como “funcionárias fantasmas” da Câmara Municipal as pessoas de Márcia Sati Saiki e Andréia Linhares de Freitas dos Santos.

Pontua que pelos depoimentos dos antigos funcionários que trabalhavam no gabinete do requerido Milton Ferreira Rodrigues, constatou-se que as requeridas Márcia Sati Saiki e Andréia Linhares de Freitas dos Santos, embora nomeadas para o cargo de assessoras parlamentares especiais, nunca prestaram efetivo serviço à Câmara Municipal de Cuiabá, constituindo-se em verdadeiras “funcionárias fantasmas” do órgão legislativo do município.

Assevera de que acordo com os documentos enviados pela Câmara Municipal, o valor total liberado pelo município para pagamento das remunerações das “funcionárias fantasmas” foi de R\$ 83.600,00 (oitenta e três mil e seiscentos reais), considerando que a requerida Márcia Sati Saiki permaneceu no cargo no período de janeiro a abril de 2001, e a requerida Andréia Linhares de Freitas dos Santos permaneceu nomeada de janeiro de 2001 a outubro de 2003.

Por essas razões, requer a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos experimentados pelo patrimônio público no importe de R\$ 83.600,00 (oitenta e três mil e seiscentos reais), assentando, ainda, a impossibilidade da aplicação das sanções pela prática de ato de improbidade administrativa, em razão de ter-se operado o prazo prescricional.

Instruiu a petição inicial os documentos de fls. 18/285.

O Município de Cuiabá requereu sua inclusão no polo ativo da lide (fls. 290/297).

A requerida Andréia Linhares de Freitas foi citada por edital (425), sendo nomeado o UNIJURIS como curador especial que apresentou contestação por negativa geral às fls. 439/441.

O requerido Milton Ferreira Rodrigues, regularmente citado (fls. 536), apresentou contestação às fls. 542/553.

A requerida Márcia Sati Saiki foi citada por edital (425), sendo nomeada Defensoria Pública como curadora especial. Contestação às fls. 629/632.

O Ministério Público Estadual apresentou impugnação à contestação (fls. 633/637).

Às fls. 640/641, o feito foi saneado, sendo determinada a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas.

Márcia Sati Saiki e Andréia Linhares de Freitas informaram desinteresse na produção de provas (fls. 648 e 649/650).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, à fl. 652, postulou a produção de prova testemunhal.

Na audiência realizada em 15.05.2016 foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Cícero Henrique de Oliveira Souza e Glauber da Silva Cuebas.

O decisor de fls. 708 suspendeu o trâmite da demanda até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 852.475/SP.

Com o julgamento do recurso, foi retomado o prosseguimento do feito (fl. 725).

Na audiência realizada dia 29.08.2019 foram ouvidas as testemunhas Maria Aparecida de Aguiar e Emanoela Cardoso Albuquerque da Silva.

O Ministério Público apresentou memoriais às fls. 794/796.

O Município de Cuiabá apresentou memoriais às fls. 797/799.

A requerida Márcia Sati Saiki apresentou contestação às fls. 800/808.

O requerido Milton Ferreira Rodrigues apresentou memoriais às fls. 812/816.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese.

DECIDO.

## 2. Fundamentação: Mérito.

Ab initio, entendo que a presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.

Destarte, considerando que o presente feito se trata de processo incluso em meta de julgamento prioritário pelo Conselho Nacional de Justiça, restam respeitados os termos do artigo 12 do Código de Processo Civil, porquanto se faz presente a exceção prevista no inciso VII do citado dispositivo legal.

Com essas considerações, passo ao julgamento do feito, expondo as razões de meu convencimento.

Conforme assinalado no relatório, o Ministério Público ajuizou a presente demanda, buscando a condenação solidária dos requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 83.600,00 (oitenta e três mil seiscentos reais), em face do dano causado ao erário pela prática de nomeação de servidores fantasmas na Câmara Municipal de Cuiabá.

Consta, ainda, que as sanções pela prática do ato de improbidade administrativa não podem ser aplicadas em razão de ter-se operado a prescrição.

Pois bem. É fato incontroverso nos autos que as requeridas Márcia Sati Saiki e Andréia Linhares de Freitas dos Santos foram nomeadas para exercer, no período de 2001 a 2003, cargo de assessora especial do requerido Milton Ferreira Rodrigues, à época, Vereador de Cuiabá.

Consta nos autos a Certidão de Vida Funcional e Tempo de Serviço da requerida Andréia Linhares de Freitas dos Santos, na qual resta assentada que a requerida foi nomeada por meio do Ato nº 156/2001 para exercer em comissão o cargo de Assessor Especial Parlamentar, código CTG-02, do Gabinete do Vereador Milton Rodrigues, a partir de 01.01.2001, sendo exonerada em 30.10.2003, através do Ato nº 597/2003 (fl. 153).

Ressai dos autos, ainda, a Certidão de Vida Funcional e Tempo de Serviço da demandada Márcia Sati Saiki, na qual resta assentada que a requerida foi nomeada por meio do Ato nº 156/2001 para exercer em comissão o cargo de Assessor Especial Parlamentar, código CTG-02, do Gabinete do Vereador Milton Rodrigues, a partir de 01.01.2001, sendo exonerada em 01.05.2001, através do Ato n.º 376/01.

Há nos autos, ainda, as fichas financeiras das servidoras que evidenciam a remuneração mensal no importe de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) (fl. 143 e fl. 223).

Ademais, ressei dos autos lista dos servidores nomeados no gabinete do requerido Milton Rodrigues no período de 2001 a 2004, no qual além de constar os nomes das requeridas Márcia Sati Saiki e Andréia Linhares de Freitas dos Santos, consta o nome das servidoras Emanoela Albuquerque Cardoso, cargo de assessora parlamentar, Maria Aparecida Aguiar, cargo de assessora parlamentar, e do servidor Glauber Cuebas, cargo de segurança gabinete parlamentar, que prestaram declarações no Ministério Público acerca dos fatos narrados nos autos (fl. 109).

A servidora Emanoela Albuquerque Cardoso, quando ouvida no Ministério Público, informou que nunca viu às requeridas trabalhando no gabinete do então vereador, in verbis:

“Que trabalhou no gabinete do vereador MILTON RODRIGUES no período de 21/03/2002 até o final de 2004, ocupando o cargo de assessora parlamentar, com salário de R\$ 900; que a esposa do vereador MILTON RODRIGUES não trabalhava no gabinete dele e também nunca a viu trabalhando na Câmara Municipal; que não conhece MARCIA SATI SAIKI e ANDRÉIA LINHARES F. DOS SANTOS e nunca as viu trabalhando no gabinete; que não sabe informar quem ocupava o cargo de Assessor Especial Parlamentar; que não era nenhum dos funcionários que trabalhavam no gabinete; que da lista que consta em anexo, conhece ou ouviu falar de todos os funcionários, com exceção de MARCIA

SATI SAIKI e ANDRÉIA LINHARES DOS SANTOS e JOSÉ BAZAN; que alguns trabalharam com a depoente e outros em período anterior, mas tem conhecimento que efetivamente trabalhavam, com as exceções acima” (Sic, fls. 99).

Em juízo a testemunha ratificou que não conhecia as requeridas, assim como que nunca as viu trabalhando no gabinete. Disse, ainda, que todos os servidores lotados no gabinete cumpriam normalmente seus horários e suas responsabilidades.

Em consonância com as declarações prestadas pela servidora Emanoela Albuquerque Cardoso, foram as informações prestadas pelo servidor Glauber Cuebas, perante o Ministério Público, verbis:

“que trabalhou de 2001 a 2004 no gabinete do vereador Milton Rodrigues, inicialmente na qualidade de Segurança de Gabinete, e depois Assessor Parlamentar do Gabinete; que recebia em torno de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por mês; (...) que tem conhecimento de que no gabinete do ver. Milton Rodrigues havia dois cargos em comissão, cujo valor da remuneração é de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) mensais; que nunca conheceu as pessoas que eventualmente estavam nomeadas para exercerem este cargo; Que nunca ouviu falar na pessoa de MARCIA SATI SAUKI e ANDRÉIA LINHARES DE F. DOS SANTOS; que essas pessoas nunca trabalharam no gabinete do ver. Milton Rodrigues; que os funcionários DAVI CUEBAS, MARIA APARECIDA DE AGUIAR, ROSÂNGELA GONÇALVES LEMES, NARLETE APARECIDA DA C. RAMOS, RICARDO ONO, MÁRIO SERGIO GONZALES, JOSÉ CARLOS BAZAN, VÂNIA CLARINDO V. DOS SANTOS, DALVA DA SILVA MEIRELES, ERLAN LIMA DE AQUINO e o declarante, efetivamente trabalharam no gabinete do ver. Milton Rodrigues; que algumas dessas pessoas foram substituídas por outras, mas todos que exerceram esses cargos, efetivamente trabalharam; que ouvir falar que esses dois cargos de Assessor Parlamentar Especial foram destinados a esposa de pastores e reafirma que nunca as viu trabalhando (...) (Sic, fls. 97/98).

Além disso, em sede judicial a servidora Maria Aparecida de Aguiar, que exercia o cargo de assessora de imprensa do requerido Milton Rodrigues, ratificou que também não conhecia as servidoras Márcia Sati Saiki e Andréia Linhares de Freitas dos Santos, assim como que nunca as viu trabalhando no gabinete do vereador.

Inobstante o requerido Milton Rodrigues sustentar que “a situação funcional dos servidores públicos citados estava completamente dentro da legalidade, e que, sem exceção, prestavam os serviços para que eram contratados, regular e honradamente”, não trouxe aos autos qualquer prova de que as requeridas Márcia Sati Saiki e Andréia Linhares de Freitas dos Santos prestaram, de fato, serviços no cargo de assessoras parlamentares especial.

O fato do requerido acostar aos autos as cópias dos atos de exoneração e as fichas de registro de servidor, não demonstram a efetiva prestação de serviço por parte das requeridas, evidenciando apenas o vínculo das requeridas com a Câmara Municipal, fato que, como já dito, se mostra incontroverso.

Ademais, em que pese a douda defesa da requerida Márcia Sati Saiki ponderar que haviam servidores que laboravam atendendo demandas externas como informado pela servidora Maria Aparecida de Aguiar em sede de audiência, urge consignar que essa mesma testemunha, também em sede de audiência, assentou que os servidores que atendiam demandas externas retornavam ao gabinete.

Deste modo, ainda que as servidoras Márcia Sati Saiki e Andréia Linhares de Freitas dos Santos realizassem demandas externas, elas seriam conhecidas pelos demais servidores do gabinete do requerido Milton Rodrigues, já que conforme informado em audiência pela testemunha Maria Aparecida Aguiar, todos os servidores trabalhavam em um espaço compartilhado e aqueles que realizam demandas externas retornavam ao gabinete do vereador.

Assim, resta evidenciado que as requeridas, apesar de receberem de modo regular a remuneração oriunda do cargo ocupado na Câmara Municipal, não efetuaram o cumprimento da contraprestação laboral, na medida em que nunca foram vistas pelos demais colegas de trabalho no gabinete do requerido Milton Rodrigues, à época, vereador de Cuiabá.

Outrossim, inobstante os requeridos sustentarem que os fatos narrados nos autos são apenas ilações do jornalista que à época denunciou a irregularidade em um periódico, não trouxeram aos autos nenhum elemento que pudesse ilidir os fatos narrados na inicial, os quais foram corroborados por documentos e provas testemunhais.

Deste modo, verifico que as requeridas Márcia Sati Saiki e Andréia Linhares de Freitas dos Santos não desincumbiram de trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos alegados na exordial, razão pela qual, à vista das fichas financeiras acostada aos autos (fls. 143 e 223), entendo que no período de 01.01.2001 a 30.10.2003 (Andréia Linhares de Freitas Santos) e 01.01.2001 a 01.05.2001 (Márcia Sati Saiki) receberam salários de forma regular, sem, contudo, realizar a devida prestação de serviço público, fato que evidencia prática de atos de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, previsto no art. 9º, caput, da Lei de Improbidade Administrativa.

Do mesmo modo, verifico que o requerido Milton Ferreira Rodrigues, na condição de Vereador da Câmara Municipal de Cuiabá, tendo como subordinadas as requeridas supracitadas, proporcionou o enriquecimento ilícito destas, provocando prejuízo ao erário com a dissipação de recursos públicos sem a devida contraprestação laboral, o que também constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito de outrem e causa prejuízo ao erário, art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa.

Inobstante tal enquadramento típico, não há mais a possibilidade de se condenar os requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa e, conseqüentemente, de aplicação das diversas sanções elencadas no art. 12 da Lei 8.429/1992, em razão de ter-se operado o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 23, inciso I, da mesma lei.

Contudo, ainda assim, plenamente possível que subsista aos requeridos a obrigação de ressarcimento ao erário, tanto que este é o único pedido contido na exordial em relação aos demandados, pois a reparação do prejuízo causado ao ente público, quando a conduta possui relação com ilícito tipicamente ímprobo, como na espécie em análise, prevalece a exceção da imprescritibilidade, admitida por força de mandamento constitucional contido no § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

A questão restou pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP (TEMA 897), fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Confira-se, ainda, a ementa do mencionado julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37 § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento”. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.475 SÃO PAULO, 08/08/2018).

Assim, comprovado o nexo de causalidade entre a conduta dos requeridos Milton Ferreira Rodrigues, Márcia Sati Saiki e Andréia Linhares de Freitas dos Santos e o dano ao erário decorrente do recebimento indevido de remuneração sem a devida contraprestação de serviço, liame este fartamente demonstrado por ocasião da valoração das provas, a restituição daquilo que foi retirado dos cofres públicos é medida que se impõe.

Aliás, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “a reparação do dano não se trata propriamente de uma sanção, mas simplesmente uma consequência civil do prejuízo causado pelo agente ao patrimônio público [...]” (REsp 977093/RS; Relator: Min. Humberto Martins; Julgamento: 04/08/2009. DJe, 25/08/2009).

Portanto, se há ocorrência e comprovação de dano ao erário, é imperiosa a procedência da ação para o fim de obrigar os requeridos ao integral ressarcimento, possibilitando o retorno do status quo ante, isto é, afastar os efeitos nocivos da conduta lesiva praticada.

Contudo, entendo que não se mostra cabível a condenação solidária das requeridas pelo ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 83.600,00 (oitenta e três mil seiscientos reais).

Isso porque, conforme ressei dos autos, a requerida Marcia Sati Saiki ocupou o cargo de assessora especial pelo período de quatro meses e dois dias, conforme informado na certidão de tempo de serviço (fl. 237), recebendo a importância mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) no período de janeiro a abril de 2001, de modo que, não demonstrado que concorreu para a prática do dano causado pela co-implicada Andréia Linhares de Freitas dos Santos, não há falar-se em condenação solidária, sob pena de responsabilidade objetiva.

Igual raciocínio se aplica ao pedido de condenação da requerida Andréia Linhares de Freitas dos Santos pelos danos ao erário causados pela demandada Marcia Sati Saiki.

Deste modo, cada servidora deverá restituir o montante recebido indevidamente.

Já em relação ao requerido Milton Ferreira Rodrigues, uma vez que, na condição de autoridade que indicou às servidoras para prestar serviços comissionados em seu gabinete, forçoso reconhecer que concorreu para a prática do dano, razão pela qual a sua responsabilidade é solidária em relação a todo o valor pago indevidamente pelos serviços não prestados.

3. Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, o que faço para CONDENAR os requeridos Milton Ferreira Rodrigues, Márcia Sati Saiki e Andréia Linhares de Freitas dos Santos a ressarcir o erário nas seguintes proporções:

a) Milton Ferreira Rodrigues e Márcia Sati Saiki a ressarcir o erário no montante de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), de modo solidário, com incidência de juros moratórios e correção monetária que incidirão a partir da data de cada pagamento de remuneração mensal, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ;

b) Milton Ferreira Rodrigues e Andréia Linhares de Freitas dos Santos a ressarcir o erário no montante de R\$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos reais), de modo solidário, com incidência de juros moratórios e correção monetária que incidirão a partir da data de cada pagamento de remuneração mensal, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ.

Condeno os requeridos Milton Ferreira Rodrigues, Marcia Sati Saiki e Andréia Linhares de Freitas dos Santos ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de aplicar a condenação em relação aos honorários advocatícios, por serem incabíveis ao Ministério Público.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 04 de Maio de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

**08/01/2020**

**Carga**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

**08/01/2020**

**Concluso p/Sentença**

**16/12/2019**

**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.ANDREIA LINHARES DE FREITAS

Documento Id: 1104379, protocolado em: 13/12/2019 às 16:51:39

**11/12/2019**

**Certidão de tempestividade**

CERTIFICO E DOU FÉ que, os MEMORIAIS de fls. 794/796, 797/799, 800/808 e 812/816, , foram protocolados pelas partes MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PREFEITURA DE CUIABÁ, MÁRCIA SATI SAIKI E MILTON FERREIRA RODRIGUES, dentro do prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

**10/12/2019**

**Juntada de Alegações Finais da Defesa**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.MILTON FERREIRA RODRIGUES

Alegações Finais da Defesa, Id: 1443239, protocolado em: 04/12/2019 às 18:15:54

**10/12/2019**

**Certidão de Abertura de Volume**

Abertura de Volume

CERTIDÃO